TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4674/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24527/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1318615**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEL	:	**WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**AQUINO & FLORES LTDA**
OBJETO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS**
VALOR	:	**R$ 39.919,20**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 041/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Aquino e Flores Ltda,** tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-4101/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-5527/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra B.1 e Item 1.1.3 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 18/05/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO,** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt